



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 426, DE 1996

(Do Sr. Nair Xavier Lobo e Outros)

Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 91 DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.".

### JUSTIFICAÇÃO

Em 23 de janeiro do corrente ano, na cidade de Goiânia, ocorreu um homicídio praticado por dois jovens um de quinze anos outro de dezessete. O crime chocou o País, não pelo fato do homicídio em si, uma vez que é tão rotineiro em nosso pobre Brasil, mas pela indiferença dos homicidas que, após a prática, foram passear com três garotas no carro da vítima.

Há que se colocar um freio a estes descalabros praticados por menores que entendem plenamente a ilicitude do fato, pois na idade de dezesseis anos, hoje, os jovens já estão suficientemente amadurecidos, devido aos meios de comunicação que os informam de todas as coisas.

Os menores sempre foram tratados de modo diferenciado, por serem considerados pessoas em desenvolvimento, em via de atingirem a plenitude de suas faculdades mentais.

O ilustre jurista Pinto Ferreira, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira, vol. 7 pág. 427 ao tratar do assunto afirma:

"A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação

da pena. Outros Códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã. A Constituição manteve a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente. O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento."

A questão, todavia, situa-se no campo do direito constitucional, mais especificamente no artigo 228 de nossa Magna Carta. Trata-se ou não de cláusula pétreia?

Há quem faça a assertiva de que tal dispositivo está entre os direitos e garantias individuais, nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição.

Porém, a nosso ver, a menoridade penal não se inscreve entre aqueles direitos. Ora direito a não ser punido, quando pratica um crime, tendo como se sabe a consciência da ilicitude do fato?! É uma incoerência tal afirmativa: o direito a matar só porque se tem a idade inferior a dezoito anos.

Nenhuma razão assiste àqueles que julgam cláusula pétreia este absurdo.

O autor do livro O MENOR INFRATOR, Sr. Mauvert L. da C. Paranaguá, menciona nesta obra pelo menos vinte e oito países que adotam a menoridade penal aos dezesseis anos, sendo que outros tantos a diminuem para quatorze, caso da lei alemã.

Nos países do chamado Common Law, como a Inglaterra e os Estados Unidos, as cortes de justiça destes vêm aplicando penas até mesmo para crianças de sete ou oito anos de idade, porque elas demonstram uma periculosidade sem igual.

Não é que queiramos isto, pois sabemos das deficiências de nosso País, no sentido educacional e alimentar, mas ressaltamos o fato para que não se nos julguem erradamente.

A menoridade aos dezesseis anos viria, indubitavelmente, a obviar e frear a prática de hediondos crimes por parte dos jovens delinqüentes, como o narrado no início desta justificação e que foi relatado pelo Diário da Manhã, de Goiânia, com o título: "Estatuto da Criança fabrica assassinos".

Se o Brasil não firmou nenhum tratado internacional com qualquer outro país, se a menoridade não é um direito insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, ou qualquer de seus princípios - conforme artigo 5º, § 2º - pois do contrário todos os seus artigos seriam cláusulas pétreas, então não vislumbramos óbices de qualquer natureza para a aprovação desta nossa proposta.

Por todos estes motivos contamos com a aprovação de nossos ilustres pares neste Congresso para esta Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 1996.

13/11/96

*Nair Xavier Lobo*

Deputada NAIR XAVIER LOBO

**Assinaturas Confirmadas**

ABELARDO LUPION  
 ADHEMAR DE BARROS FILHO  
 AGNALDO TIMOTEIO  
 ALBERICO FILHO  
 ALCESTE ALMEIDA  
 ALCIONE ATHAYDE  
 ALVARO GAUDENCIO NETO  
 ALZIRA EWERTON  
 ANTONIO BALHMANN  
 ANTONIO BRASIL  
 ANTONIO DO VALLE  
 ANTONIO DOS SANTOS  
 ANTONIO FEIJAO  
 ANTONIO JOAQUIM ARAUJO  
 ANTONIO JORGE  
 ARMANDO ABILIO  
 ARNALDO FARIA DE SA  
 AROLDO CEDRAZ  
 ARTHUR VIRGILIO  
 AUGUSTO NARDES  
 AYRES DA CUNHA  
 AYRTON XEREZ  
 B. SA  
 BARBOSA NETO  
 BENEDITO DOMINGOS  
 BETO LELIS  
 BONIFACIO DE ANDRADA  
 CANDINHO MATTOS  
 CARLOS ALBERTO  
 CARLOS DA CARBRAS  
 CARLOS MAGNO  
 CELSO RUSSOMANNO  
 CESAR BANDEIRA  
 CHICAO BRIGIDO  
 CHICO DA PRINCESA  
 CIRO NOGUEIRA  
 CLEONANCIO FONSECA  
 CONFUCIO MOURA  
 CORIOLANO SALES  
 COSTA FERREIRA  
 CUNHA LIMA  
 DANILIO DE CASTRO  
 DARCI COELHO  
 DARCISIO PERONDI  
 DAVI ALVES SILVA  
 DILCEU SPERAFICO  
 DILSO SPERAFICO  
 EDINHO BEZ  
 EFRAIM MORAIS  
 ELIAS MURAD  
 ELISEU MOURA  
 ELISIO CURVO  
 EMERSON OLAVO PIRES  
 ENIO BACCI  
 ERALDO TRINDADE

EULER RIBEIRO  
 EURIPEDES MIRANDA  
 EXPEDITO JUNIOR  
 FERNANDO DINIZ  
 FERNANDO GONCALVES  
 FERNANDO RIBAS CARLI  
 FETTER JUNIOR  
 FLAVIO DERZI  
 GERSON PERES  
 GILVAN FREIRE  
 GONZAGA MOTA  
 GONZAGA PATRIOTA  
 HERCULANO ANGHINETTI  
 HILARIO COIMBRA  
 HUGO BIEHL  
 HUGO RODRIGUES DA CUNHA  
 IVANDRO CUNHA LIMA  
 JAIME MARTINS  
 JAIR BOLSONARO  
 JAIRO AZI  
 JOAO HENRIQUE  
 JOAO IENSEN  
 JOAO MAIA  
 JOAO MENDES  
 JOAO PIZZOLATTI  
 JONIVAL LUCAS  
 JORGE WILSON  
 JOSE ALDEMIR  
 JOSE BORBA  
 JOSE CARLOS VIEIRA  
 JOSE CHAVES  
 JOSE DE ABREU  
 JOSE LINHARES  
 JOSE LOURENCO  
 JOSE LUIZ CLEROT  
 JOSE MUCIO MONTEIRO  
 JOSE PRIANTE  
 JOSE THOMAZ NONO  
 JULIO CESAR  
 JULIO REDECKER  
 LEONIDAS CRISTINO  
 LIDIA QUINAN  
 LUCIANO CASTRO  
 LUIZ BUAIZ  
 LUIZ DURAO  
 MAGNO BACELAR  
 MARCELO TEIXEIRA  
 MARCIA MARINHO  
 MARCOS LIMA  
 MARIA ELVIRA  
 MARIA VALADAO  
 MARINHA RAUPP  
 MARIO CAVALLAZZI  
 MARIO NEGROMONTE  
 MAURICIO NAJAR  
 MAURICIO REQUIAO  
 MAURO FECURY  
 MURILO PINHEIRO

MUSSA DEMES  
 NAN SOUZA  
 NELSON MARQUEZELLI  
 NELSON MEURER  
 NILTON BAIANO  
 ODILIO BALBINOTTI  
 OLAVIO ROCHA  
 OLAVO CALHEIROS  
 OSMANIO PEREIRA  
 OSMIR LIMA  
 OSVALDO BIOLCHI  
 OSVALDO REIS  
 PAULO CORDEIRO  
 PAULO FEIJO  
 PAULO GOUVEA  
 PAULO LIMA  
 PAULO RITZEL  
 PAULO TITAN  
 PEDRO CANEDO  
 PEDRO NOVAIS  
 PHILEMON RODRIGUES  
 PIMENTEL GOMES  
 PRISCO VIANA  
 RAIMUNDO SANTOS  
 RAUL BELEM  
 REGIS DE OLIVEIRA  
 REMI TRINTA  
 RICARDO BARROS  
 RICARDO HERACLIO  
 RICARDO IZAR  
 RICARDO RIQUE  
 ROBERIO ARAUJO  
 ROBERTO FONTES  
 ROBERTO PAULINO  
 ROBERTO ROCHA  
 RODRIGUES PALMA  
 RONIVON SANTIAGO  
 RUBEM MEDINA  
 SALOMAO CRUZ  
 SARNEY FILHO  
 SEBASTIAO MADEIRA  
 SERAFIM VENZON  
 SERGIO BARCELLOS  
 SERGIO CARNEIRO  
 SEVERIANO ALVES  
 SEVERINO CAVALCANTI  
 SIMARA ELLERY  
 VADAO GOMES  
 VALDENOR GUEDES  
 VALDIR COLATTO  
 VILMAR ROCHA  
 WELINTON FAGUNDES  
 WELSON GASPARINI  
 WERNER WANDERER  
 WIGBERTO TARTUCE  
 WILSON CIGNACHI  
 ZAIRE REZENDE

**Assinaturas que não Conferem**

ALBERTO SILVA  
 ARMANDO COSTA  
 CECI CUNHA  
 CUNHA BUENO  
 FELIX MENDONCA

JOAO COLACO  
 LUIS BARBOSA  
 MARQUINHO CHEDID  
 NEWTON CARDOSO  
 PAULO BAUER

PAULO HESLANDER  
 ROBERTO BRANT  
 VANESSA FELIPPE  
 VILSON SANTINI

**Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)**

ANTONIO JOAQUIM  
AUGUSTINHO FREITAS  
LAIRE ROSADO

**Assinaturas Repetidas**

ADHEMAR DE BARROS FILHO  
ALBERICO FILHO  
ANTONIO BRASIL  
ARNALDO FARIA DE SA  
AUGUSTINHO FREITAS  
BARBOSA NETO  
CESAR BANDEIRA  
CIRO NOGUEIRA  
DILCEU SPERAFICO  
ELISEU MOURA  
EULER RIBEIRO  
EXPEDITO JUNIOR

GILVAN FREIRE  
JOAO IENSEN  
JOAO MAIA  
JOSE DE ABREU  
JOSE PRIANTE  
LAIRE ROSADO  
MAGNO BACELAR  
NAN SOUZA  
NELSON MARQUEZELLI  
PAULO FEIJAO  
PEDRO CANEDO  
PEDRO NOVAIS

PEDRO NOVAIS  
PEDRO NOVAIS  
REMI TRINTA  
ROBERTO FONTES  
ROBERTO ROCHA  
RONIVON SANTIAGO  
RUBEM MEDINA  
SARNEY FILHO  
SARNEY FILHO  
SEVERIANO ALVES  
VADAO GOMES  
WIGBERTO TARTUCE  
WIGBERTO TARTUCE

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**Seção de Atas**

Ofício nº 254/96

Brasília, 18 de novembro de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Nair Xavier Lôbo e outros, que "Dá nova redação ao artigo 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;  
014 assinaturas que não conferem;  
003 assinaturas de Deputados licenciados;  
037 assinaturas repetidas e  
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,

  
CRISTIANO DE MENEZES FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-Cedir"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

---

#### TÍTULO II

##### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

#### TÍTULO IV

##### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### Do PODER LEGISLATIVO

#### SECÇÃO VIII

##### *Do PROCESSO LEGISLATIVO*

---

---

## SUBSEÇÃO II

### *DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO*

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## TÍTULO VIII

### **DA ORDEM SOCIAL**

## CAPÍTULO VII

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

---

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

---